

A. I. N° - 152517.1000/15-6
AUTUADO - BRUNO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - EDSON SOUZA MIRANDA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O autuado não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Fatos demonstrados nos autos. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$21.296,62, acrescido da multa de 60%, em decorrência da Infração - **07.21.04.** Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de maio, junho, agosto a outubro de 2010, janeiro dezembro de 2011, fevereiro a outubro e dezembro de 2012. Demonstrativo à fl. 05.

O autuado apresenta impugnação, fls. 14 a 16, na qual depois de revelar sua tempestividade alinha os argumentos que se segue.

Afirma ser uma empresa de pequeno porte nos moldes da Lei Complementar nº 123/06, optante do Simples Nacional.

Assinala que sua relação com o Fisco Estadual tem-se pautado pelo respeito ao órgão Fazendário e seus prepostos e à legislação fiscal de regência, sobretudo no cumprimento rigoroso de manter-se em dia com a obrigação principal. Frisa que jamais criou óbice ao trabalho de qualquer agente do Fisco, conforme pode ser constatado pelo próprio Autuante.

Depois de reproduzir o teor da infração, objeto da autuação, informa que se encontra regularmente em funcionamento no endereço consignado no CNPJ, cuja distância gira em torno de cento e cinqüenta metros da Inspetoria Fazendária.

Observa que, não obstante tal proximidade entre a Repartição Fiscal e o seu estabelecimento, inexplicavelmente, o Auto de Infração foi enviado por via postal.

Da análise do Auto de Infração e antes mesmo de se apurar a sua consistência, diz ter verificado que a sua lavratura fere o art. 38, do RPAF-BA/99, cujo teor transcreve, além de outras irregularidades, o que torna o instrumento nulo de pleno direito.

Solicita de que todos os atos praticados para regularização do Auto de Infração lhe sejam entregues pessoalmente em seu estabelecimento comercial, sob recibo, para que possa constatar a regularidade do mesmo e de seus anexos.

Requer a reabertura do prazo para exercício pleno do direito de defesa.

Conclui, por tudo quanto expedito e considerando os princípios do não confisco, da razoabilidade e da equidade, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 25 e 26, nos termos que se segue.

No que diz respeito à alegação da defesa de que a intimação foi realizada por via postal e não pessoalmente, frisa que o próprio autuado atesta que tomou ciência do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração fere ao art. 38, do RPAF-BA/99, por ter sido lavrado em valor inferior à R\$39.720,00, previsto no aludido dispositivo regulamentar, esclarece que o valor regulamentar indicado, se refere ao crédito tributário exigido, que compreende o somatório do imposto (valor histórico), acréscimos moratórios e a multa infligida.

Explica que no presente caso, o crédito reclamado ultrapassa o valor mínimo exigido pelo RPAF-BA/99. Portanto, assevera não assistir razão ao autuado.

Observa que em relação ao descumprimento propriamente dito da obrigação principal, o defendantete nada trouxe ao processo que viesse a fundamentar sua impugnação.

Revela que o defendantete apresentou alegações de cunho meramente procrastinatório. Assinala que esse expediente só vem a confirmar os números apresentados na autuação, inexistindo evidências que refutem os números levantados.

Conclui mantendo a autuação.

Ante a constatação de que inexiste nos autos a indicação de que fora entregue ao autuado, cópia do CD, fl. 07, no qual constam os arquivos dos demonstrativos analíticos e sintéticos de apuração que lastreiam a acusação fiscal, em pauta suplementar essa 3ª JJF, decidiu converter os autos em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo a ser acostado aos autos, cópia do referido CD e reaberto o prazo de defesa de sessenta dias para que o autuado pudesse se defender plenamente, na forma regulamentar.

Ás fls. 33 e 34, consta intimação expedida para o impugnante, na forma requerida na diligência, no entanto, transcorrido o prazo regulamentar, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, sob o fundamento de que o valor histórico de R\$21.296,62, exigido no Auto de Infração é inferior ao montante de R\$39.720,00, previsto no art. 38 do RPAF-BA/99. Como esclareceu o autuante, ao prestar informação fiscal, é inquestionável que o montante previsto no RPAF-BA/99, refere-se ao crédito tributário exigido no Auto de Infração que corresponde ao somatório do valor histórico da autuação, do acréscimo moratório e da multa. Logo, não deve prosperar a pretensão do defendantete, eis que o valor total do débito de R\$40.750,55, estampado no Demonstrativo de Débito às fl. 03 e 04, supera o limite regulamentar. No que diz respeito à ponderação e à estranheza do defendantete pelo fato de seu estabelecimento estar localizado nas proximidades da Repartição Fazendária e sua intimação ter sido realizada via postal, esclareço que não há reparos a fazer, uma vez que o procedimento realizado atingiu o objetivo, que foi notificá-lo, e foi efetuado consoante previsão preconizada no art. 108 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

Nesses termos, considero superada, as questões de ordem preliminar.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no valor histórico de R\$21.296,62.

O art. 12-A da Lei 7.014/96, estatui as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre

a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, independentemente do regime de apuração adotado pelo sujeito passivo.

O impugnante em sua defesa não abordou qualquer aspecto atinente ao mérito da acusação fiscal e muito menos aduziu argumento algum com o fito de demonstrar, inequivocamente que não cometera a irregularidade objeto da autuação.

Ao compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal, constato que o levantamento fiscal, lastreado nos demonstrativos de apuração que discriminam individualizadamente cada nota fiscal de aquisição interestadual no período fiscalizado, cujas cópias constam do CD, fl. 07, e revelam de forma clara as irregularidades imputadas ao sujeito passivo.

Assim, por tudo quanto expendido acolho os demonstrativos de apuração e débito elaborados pela autuante, fls. 14 a 31, e concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152817.1000/15-6, lavrado contra **BRUNO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.296,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA